



EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2630, de 2020)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2630, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de conteúdo por provedores de aplicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a divulgação de conteúdo por provedores de aplicações, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os seguintes incisos:

“Art. 5º

.....

IX - aplicações de comunicação interpessoal: aplicações de internet destinadas à comunicação interpessoal, entre o originador e o receptor ou entre o originador e um grupo pré-determinado de receptores, por voz, imagem, mensagens de vídeo, áudio ou texto;

X - aplicações de redes sociais: aplicações de internet, de acesso gratuito ou remunerado, destinadas ao agrupamento virtual de pessoas ou de pessoas e organizações, com compartilhamento, público ou restrito, de informações sobre elas ou de seu interesse por meio de imagem, vídeo, áudio ou texto;





XI - aplicações de ferramentas de busca: aplicações de internet destinadas à pesquisa, gratuita ou remunerada, de informações disponíveis na rede;

XII - conteúdo: textos, imagens, sons, vídeos, dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão;

XIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo que seja criado, divulgado, compartilhado ou oferecido como comentário mediante remuneração a provedor de aplicações de internet;

XIV - conteúdo impulsionado: qualquer conteúdo que tenha seu alcance ampliado ou privilegiado mediante remuneração a provedor de aplicações de internet;

XV - disparo em massa: envio automatizado de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de aplicações de redes sociais e de aplicações de comunicação interpessoal;

XVI - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividade humana na geração, publicação, divulgação, compartilhamento, promoção, estimulação, interação ou disseminação de conteúdo em aplicações de internet. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A
DA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO POR PROVEDORES DE
APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Identificação e da Rotulação

Art. 23-A. Competem aos provedores de aplicações de comunicação interpessoal, de redes sociais e de ferramentas de busca constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essas





atividades de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, a identificação e a rotulação de:

- I - conteúdo impulsionado;
- II - conteúdo patrocinado;
- III - conteúdo originário de disseminadores artificiais.

Parágrafo único. Os rótulos de que trata este artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários, e mantidos, inclusive, quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou reencaminhado.

Art. 23-B. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei deverão informar a seus usuários, mediante rotulação, quando o conteúdo a ele disponibilizado foi impulsionado, patrocinado ou originário de disseminadores artificiais.

Art. 23-C. Os rótulos dos conteúdos impulsionados, patrocinados ou originários de disseminadores artificiais devem identificar quem os remunera, encaminhando ao usuário o acesso a informações sobre esses agentes.

Art. 23-D. Os provedores de aplicações de redes sociais e de ferramentas de busca devem tornar públicos, em plataformas de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos impulsionados ou patrocinados, ativos e inativos até os 6 (seis) meses anteriores a seu acesso.

Parágrafo único. A relação dos conteúdos patrocinados e dos conteúdos impulsionados a partir da remuneração por órgãos integrantes da administração pública direta e indireta deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito da entidade contratante, do tempo de patrocínio e de impulsionamento, e dos recursos empregados.

Seção II

Das Funcionalidades de Reencaminhamento e de Disparo em Massa

Art. 23-E. Os provedores de aplicações de comunicação interpessoal que disponibilizarem funcionalidade de reencaminhamento de mensagem devem inserir, na mensagem reencaminhada, a identificação do usuário que a originou e a identificação do último usuário que a reencaminhou.

Art. 23-F. Os provedores de aplicações de comunicação interpessoal que disponibilizarem funcionalidades de disparo em massa, como disseminadores artificiais, mensagens impulsionadas, listas de transmissão, conversas em grupo ou similares, requererão





permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em listas e grupos.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§ 2º Os provedores de que trata o *caput* deste artigo devem fornecer meios acessíveis e destacados para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 23-G. É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e de disparos em massa não disponibilizados diretamente pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitos.

Seção III

Dos Períodos Eleitorais

Art. 23-H. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer, para os períodos eleitorais disciplinados pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regras específicas para a divulgação de conteúdo impulsionado, conteúdo patrocinado e conteúdo originário de disseminadores.

Art. 23-I. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei deverão comunicar ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a veiculação de propaganda irregular de que tiverem conhecimento.

Seção IV

Da Responsabilização e das Sanções

Art. 23-J. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei nomearão mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes de sua aplicação.

Art. 23-K. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os infratores das normas previstas neste Capítulo ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades; ou

IV - proibição do exercício das atividades.





Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à disseminação às *fake news* é medida urgente e por isso a legislação precisa dispor sobre os seus principais ofensores, quais sejam o uso de dispositivos automáticos para o disparo de mensagens em massa (*bots* e *cyborgs*), o patrocínio e o impulsionamento de conteúdo pelas redes sociais, ferramentas de busca e aplicativos de comunicação interpessoal pela internet.

Nesse sentido, a presente emenda substitutiva propõe, ao invés de se tratar essas questões em lei extravagante, alterações no próprio Marco Civil da Internet, que já traz todos os fundamentos e princípios para a devida utilização da rede no Brasil.

Da mesma forma, tem o foco em providências operacionais que podem mitigar o problema, deixando de lado discussões mais amplas, de ordem conceitual e constitucional – notadamente as que dizem respeito à liberdade de expressão e de informação e às garantias de privacidade e de sigilo das comunicações pessoais –, que podem atravancar o debate e postergar sua implementação.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

